DEPUTADO FEDERAL — PEDIDO DE INFORMAÇÃO — DADOS CONFIDENCIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC-14.696/93

I — RELATÓRIO

GRUPO I — CLASSE II — Plenário

Ementa — Solicitação do Sr. Deputado Federal José Dirceu, encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, no sentido de lhe serem fornecidos os valores da folha de pagamento do TCU, acompanhados de espelho de contracheque de cada servidor em atividade e inativo.

— Caráter confidencial e pessoal do contracheque impedem seu fornecimento ao parlamentar, salvo se requisitado por Comissão Parlamentar de Inquérito.

— Informações, em parte, já disponíveis no Congresso Nacional por força do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.694, de 12.08.1993.

— Deferimento parcial da solicitação encaminhando-se à autoridade requisitante espelho da folha atual de pagamento do TCU, por categoria funcional.

O Exmo. Sr. Deputado Federal Inocêncio Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou a esta Corte de Contas a "Solicitação de Informação ao Tribunal de Contas da União nº 0023/93, de autoria do Deputado José Dirceu."

Referida solicitação tem por objetivo o fornecimento dos valores da folha de pagamento atual desta Casa, com espelho de contracheque de cada servidor em atividade e inativo.

Determinei a audiência da SEJUR sobre a admisibilidade do pedido e sua repercussão ante o disposto na Lei nº 8.112, de 11.12.1990 e legislação complementar e, ainda, sobre o sigilo que esta Corte de Contas deve ou não guardar sobre tais informações.

Do parecer da SEJUR, extraio os seguintes tópicos:

.....

3. Preliminarmente, encarecemos do diligente Senhor Secretário de Administração, às fls. 06, que nos fornecesse, com a necessária urgência, pelo setor competente daquela unidade, os valores das folhas de pagamento dos servidores do Quadro de Pessoal do TCU, correspondentes aos meses de setembro e outubro deste ano, de forma a evidenciar as remunerações básicas percebidas por ativos e inativos deste órgão, bem assim as importâncias pagas em decorrência do exercício de funções comissionadas, nos aludidos meses.

4. De posse dos informes coletados pelo Serviço da Administração Financeira do Departamento de Administração daquela Secretaria e em atenção ao r. despacho do emérito Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, cumpre-nos apor aos presentes autos nosso pronunciamento quanto à

questão suscitada pelo nobre deputado, em referência.

5. A Constituição Federal, em seus arts. 71, incisos IV e VII e 72, § 1º, determina, *ipsis litteris*:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV — realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e partrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....

VII — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;"

"Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias."

6. Por seu turno, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — em seu art. 38, ao tratar da fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional, preceitua:

"Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

.....

II — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;"

7. Em atenção às normas constitucionais, o art. 178 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de junho do ano em curso, estabelece, *verbis*:

"Art. 178. É requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por suas Comissões técnicas ou de inquérito, ou pela Comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição."

8. A Decisão Normativa nº 026/92, de 07.04.1992, desta Casa, disciplina as formas e condições em que o TCU prestará auxílio ao Congresso Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 1º São fixados os critérios adiante indicados:

1. Solicitações, consultas, pedidos ou requerimentos de informações ou de colaboração, ou instrumentos congêneres, endereçados por membros do Congresso Nacional ao Tribunal, sobre a matéria de competência deste, serão imediatamente organizados pela Presidência sob a forma de processo, com caráter de "urgente".

.....

3. Para ser acolhida, é condição essencial que, nos termos dos arts. 71, itens IV e VII, e 72, § 1º, da Constituição Federal, a solicitação tenha sido endereçada ao Tribunal pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por alguma de suas Comissões Técnicas ou de Inquérito ou pela Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição."

9. No caso, em análise, a solicitação de informações foi subscrita por parlamentar, segundo inferimos, não na qualidade de integrante de quaisquer das Comissões previstas nos arts. 22 e ss. do Capítulo IV, Título I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encaminhada, porém, a esta Corte de Contas, por intermédio da Respeitável Presidência daquela Casa do Congresso Nacional.

.....

11. No que tange ao conteúdo da informação requerida pelo nobre parlamentar, no sentido de que seja fornecido o espelho de contracheques de cada servidor em atividade e inativo, cumpre-nos tecer breves comentários.

12. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, determina serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

13. Os constitucionalistas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (*Comentários à Constituição do Brasil*, Volume 2, 1990, Editorá Saraiva, p. 63) e José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8ª edição, Malheiros Editores-1992, pp. 188/192), ao comentarem o retrotranscrito inciso, afirmam, respectivamente:

"O inciso oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano."

"Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, "abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo."

.....

"É também, inviolável a vida privada (art. 5º, X). Não é fácil distinguir vida privada de intimidade. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida.

.....

"A tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada.

.....

São duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada, nota Kayser: a *divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar;* a investigação, isto é, a pesquisa de acontecimentos referente à vida pessoal e familiar; envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documento relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos." (os grifos não são do original)

14. O Poder Executivo, ciente da importância do sigilo dos assuntos funcionais, ao editar o Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, que aprovou o Regulamento para salvaguarda de assuntos sigilosos, dispôs no art. 3º, § 3º e art. 5º, § 3º, que:

"Art. 3º Os assuntos sigilosos serão classificados, de acordo com a sua natureza ou finalidade e em função da sua necessidade de segurança, em um dos seguintes graus de sigilo:

.....

§ 3º O grau de sigilo confidencial será atribuído aos assuntos cujo conhecimento por pessoa não autorizada *possa ser prejudicial* aos interesses nacionais, *a indivíduos* ou entidades *ou criar embaraço administrativo.*"

.....

"Art. 5º

.....

§ 3º São assuntos normalmente classificados como confidencial os referentes a pessoal, material, finanças etc., cujo sigilo deva ser mantido por interesse do Governo e das partes ..." (grifos nossos)

15. A Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, afirmou ser dever dos servidores públicos civis, o atendimento com presteza "ao público em geral, prestando as informações requeridas, *ressalvadas as protegidas pelo sigilo*" (cf. art. 2º, inciso V, alínea *a*, com nossos grifos).

16. Para assegurar o exercício dos direitos individuais e coletivos de todos os cidadã, a Carta Magna impõe ao Estado (art. 5º, XXXIII) a obrigação de conceder informações de interesse geral solicitadas por qualquer cidadão, fazendo exceção aos casos relacionados à segurança da sociedade e do Estado.

17. Nesse ponto, propugnamos, numa primeira ilação, s.m.j., ante o caráter confidencial que alberga a vida funcional dos servidores públicos, pela inviabilidade de atendimento, puro e simples, da solicitação do ilustre congressista, no tocante à divulgação dos fatos confiados à Administração, tais quais os referentes aos respectivos vencimentos, sem prévia anuência dos interessados, em flagrante afronta ao disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da atual Carta Magna e também por não tratar de assunto afeto à esfera de competência deste Órgão.

18. Não obstante as ponderações até aqui enfocadas, releva-nos salientar, porém, que entendemos cabível o fornecimento dos valores das folhas de pagamento relativas aos meses de setembro e outubro do ano em curso, visto inexistentes óbices que se interponham, mormente, em se considerando que ditos valores poderão ser facilmente resgatados por meio do sistema computacional existente nesta Casa (v. fls. 08/15).

19. Procedeu, pois, a Secretaria de Administração, à juntada ao processo das tabelas que consignam os valores básicos a que fizeram jus os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, bem como as importâncias percebidas pelo exercício de funções comissionadas, ressaltando o Sr. Secretário de Administração, por ser pertinente, o que se contém nos itens 1 e 2 do seu despacho de fls. 17.

20. Impõe-nos, de outra parte, enfatizar que as tabelas de vencimentos dos servidores do TCU estão fixadas a partir das disposições ínsitas na Resolução Administrativa nº 14, de 19.05.1993, deste Tribunal que "Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 42, alterada pela de nº 45, de 1993, do Senado Federal, ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências," originária do Processo TC-025.438/91, ante a vinculação que este Órgão mantém com aquela Casa Legislativa desde a aplicação da Resolução Administrativa nº 101/89, que definiu paradigmas em termos de Classificação de Cargos e de Política Salarial, *si et in quantum* não sobrevenha a lei específica que trará os contornos do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, oriundo do Projeto de Lei nº 3.248-C, de 1992, em tramitação no Congresso Nacional.

Diante do exposto e na expectativa de haver atendido, com presteza, a solicitação objeto do respeitável despacho de fls. 05, restituímos o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Relator do feito, visando subsidiar o exame da questão suscitada, com proposta de conhecimento do pedido, ante o encaminhamento da matéria pela Insigne Presidência da Câmara dos Deputados."

É o Relatório.

II — VOTO

O Sr. Deputado Federal José Dirceu solicita informações e documentos.

Informações no sentido de lhe serem encaminhados os valores da folha de pagamentos atual do Tribunal de Contas da União.

Documentos que se traduzem na requisição do espelho de contracheque de cada servidor em atividade e inativo.

O contracheque é um documento pessoal e reservado que interessa ao servidor e seus descontos compulsórios ou autorizados, são de natureza sigilosa.

Assim, dada a essa peculiar situação e como esses documentos não foram requisitados por Comissão Parlamentar de Inquérito, que dada a sua natureza investigativa nada lhe poderia ser sonegado, entendo não poder ser deferida a solicitação nessa parte.

É de se ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias — Lei nº 8.694, de 12.08.1993, em seu art. 10, inciso X, estabelece que deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional, juntamente com a proposta orçamentária para o

exercício de 1994, a título de informação complementar, o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1993, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;

b) servidores inativos;

c) servidores em disponibilidade.

Assim, parte das informações solicitadas já estão presentes ao Congresso Nacional, necessitando apenas atualizá-las.

Pelo exposto e ao acolher o parecer da SEJUR, submeto à deliberação do Plenário a decisão anexa.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1993. Adhemar Paladini Ghisi — Ministro Relator.

DECISÃO Nº 530/93-TCU-Plenário

1. Processo nº TC — 014.696/93-2.

2. Classe de Assunto: II — Solicitação de Parlamentar encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, no sentido de lhe serem fornecidas os valores da folha de pagamento do TCU, acompanhados de espelho de contracheque de cada servidor em atividade e inativo.

3. Interessado: Deputado Federal José Dirceu.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SEJUR.

8. Decisão: O Tribunal Pleno diante das razões expostas pelo Relator, Decide:

8.1. deferir, parcialmente, a solicitação encaminhando-se à autoridade requisitante espelho atual da folha de pagamento dos servidores do TCU, por categoria funcional;

8.2. das ciência ao interessado desta decisão e do Relatório/Voto que a fundamenta;

8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 58/93 — Plenário.

10. Data da Sessão: 01.12.1993 — Ordinária. Luciano Brandão Alves de Souza — na Presidência. Adhemar Paladini Ghisi — Ministro Relator.